



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº . 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

LEI Nº. 338/2016

Súmula: “Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito dos Secretários Municipais para a Legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito, para a Legislatura 2017 a 2020, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 12.228,97 (doze mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional.

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito para a Legislatura 2017 a 2020 fica fixado em parcela única no valor de R\$ 4.055,52 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional.

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais para a legislatura 2017 a 2020 fica fixado em parcela única no valor de R\$ 3.244,42 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Art. 5º. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos Secretários Municipais.

Art. 4º. A revisão dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo, a partir do segundo ano da legislatura, somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei nas mesmas datas e nos mesmos índices, e desde que observados os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N°. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento e suplementadas quando necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre-PR, 02 de junho de 2016.

Edson Dominciano Correa
Prefeito